



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600261-46.2024.6.08.0032 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

RECORRENTE: GERALDO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE VILA VELHA - ES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 138, § 2º, DO CPB. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente em razão de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de violação de direito autoral, tipificado no artigo 184, § 2º, do Código Penal. O recorrente alegou que a condenação não se enquadra como crime contra o patrimônio privado e, por esta razão, não incidiria a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: definir se o crime de violação de direito autoral, previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, configura crime contra o patrimônio privado para fins de caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de violação de direito autoral ofende o patrimônio privado, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma inclui os direitos econômicos derivados da propriedade intelectual, integrando o patrimônio do autor.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou o entendimento de que crimes contra a propriedade intelectual são considerados crimes contra o patrimônio privado, para efeitos de aplicação da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, item 2, da LC nº 64/90.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos começa a contar após o cumprimento ou extinção da pena, sendo o recorrente inelegível até 29 de novembro de 2024, prazo este incompatível com a participação como candidato a vereador no pleito eleitoral de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Nego provimento ao recurso.

Tese de julgamento:

O crime de violação de direito autoral (artigo 184, § 2º, do Código Penal) configura crime contra o patrimônio privado para fins de aplicação da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade de 8 anos decorrente de condenação criminal conta-se após o cumprimento da pena ou a partir da extinção da punibilidade.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, artigo 1º, I, "e", item 2; CPB, artigo 184, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO nº 060097221/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2022; TSE, AgR no RO nº 060065183/ES, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 30.09.2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2024

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 9377357) interposto por Geraldo Nascimento Barbosa em face da sentença (ID 9374982)



proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2024, no município de Vila Velha/ES.

Aduz, em síntese, que *“o crime pelo qual o recorrente foi condenado não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, uma vez que se trata de delito contra a propriedade intelectual, e não contra o patrimônio privado”*.

Fundamenta sua pretensão na capitulação efetuada pelo Código Penal, que teria incluído o crime praticado pelo recorrente no título dos “crimes contra a propriedade imaterial” e no capítulo dos “crimes contra a propriedade intelectual”, estando os crimes contra o patrimônio dispostos em título e capítulo diversos.

Em razão disso, traz aos autos doutrina e jurisprudência a fim de demonstrar que as causas de inelegibilidade devem possuir interpretação restritiva, visto que limitam o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos.

Em sede de contrarrazões ao recurso (ID 9377361), o Ministério Público Eleitoral de 1º grau se manifestou pela manutenção da sentença recorrida, diante da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90 diante da condenação sofrida pelo recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 9377864) opinando não provimento do recurso, uma vez que *“aplica-se ao recorrente a inelegibilidade descrita no art. 1, I, “e”, “2”, da LC 64/90, por 8 (oito) anos contados a partir da extinção da punibilidade, ocorrida em 29/11/2016, não sendo possível deferir o registro de sua candidatura para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024”*.

É o relatório.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR

VOTO



Da Admissibilidade Recursal

Constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, tem-se que o recurso deverá ser conhecido, passando-se à análise das razões recursais.

Inicialmente, é importante destacar que o recurso atende às condições de admissibilidade necessárias para ser analisado, uma vez que tem previsão legal, foi interposto no prazo correto e é o meio adequado para atacar a sentença que indeferiu a candidatura do recorrente.

Por essa razão, resta caracterizada a legitimidade e interesse recursal do recorrente, estando, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, exigidos para análise das razões recursais.

Das Razões Recursais: Inelegibilidade decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal

Dispõe o artigo 1º, I, e, 2 que:

“São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência”.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado por sentença penal transitada em julgado da 3ª Vara Criminal de Linhares pelo crime de violação de direito autoral, tipificado no artigo 184, § 2º, do Código Penal, inserido no Título III ("Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial").

O tipo penal descreve as seguintes condutas delitivas:

"quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País,



adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente".

O recorrente alega, conforme relatado, ter sido condenado pela prática de delito contra a propriedade intelectual, previsto no Título III do Código Penal, não sendo o caso, portanto, de crime contra o patrimônio, que está previsto no Título II do Código Penal.

A questão já foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2 processos originários deste Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, referente às eleições 2022, onde restou firmada a tese de que o crime de violação a direito autoral (artigo 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. INELEGIBILIDADES PREVISTAS NOS ITENS 1 E 2 DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLR N. 64/1990. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O item 1 da al. e do inc. I da Lei Complementar n. 64/1990 dispõe que são inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos depois do cumprimento da pena. 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado, consistente no delito de violação a direito autoral, configura causa de inelegibilidade prevista no item 2 da al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. 3. "A regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinares no Código Penal como também os previstos na legislação esparsa" (AREspE n. 35096/RS, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, PSESS 10.11.2016) 4. A condenação por crime tributário atrai a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990. 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060097221/ES, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 2, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito julgou procedente a impugnação do Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar 64/90, em razão de condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado, consistente no delito de violação a direito autoral previsto no



art. 184, § 2º, do Código Penal, inserido no Título III (Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial). 2. Na decisão agravada, o recurso especial teve seguimento negado, em face do entendimento de que o bem tutelado pelo art. 1º, I, "e", 2, da Lei Complementar 64/90 é o patrimônio privado em sentido amplo, compreendendo tanto os bens materiais como os imateriais, tendo sido, na sequência, interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Não se pode entender como extensiva a interpretação da causa de inelegibilidade que busca apenas o enquadramento legal da conduta que afronta gravemente os bens jurídicos tutelados na mencionada alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, porquanto tal exegese é compatível com o intuito constitucional de proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. 4. A jurisprudência desta Corte foi reafirmada no sentido de que o exame da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90 deve ser feito a partir do bem jurídico tutelado, e não da posição, capítulo ou título em que esteja inserido o tipo penal. 5. "Este Tribunal já decidiu que o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto" (REspe 0600034-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 5.8.2020). Não se trata de interpretação extensiva da causa de inelegibilidade, mas apenas de enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva" (REspEI 0600136-96, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30.8.2022). 6. Os crimes arrolados no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90 são definidos por gênero, não espécies, cumprindo ao aplicador do direito fazer a exegese, a partir do bem jurídico tutelado, e assentar se o delito cometido atrai ou não a restrição à capacidade eleitoral passiva. 7. Embora tenha havido uma leve oscilação da jurisprudência a respeito da compreensão de que o crime de violação de direito autoral constar do Título III do Código Penal atrai a incidência de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90, esta Corte Superior já decidiu que "extrai-se do REspe 76-79 que "o preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa". No REspe 353-66, tem-se que "os valores especificamente protegidos pelo Direito Penal devem ser buscados no tipo da imputação, pois sob o título de 'crimes contra o patrimônio' (Título II do CPB) encontram-se capitulados delitos tão distintos como o roubo (art. 157) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)" (REspe 145-94, red. para o acórdão, Min. Herman Benjamin, DJE de 2.8.2018). 8. O patrimônio do autor é integrado tanto pelo valor imaterial da sua criação como pela relevância econômica dela. Desse modo, os bens considerados imateriais e os direitos autorais, que podem ser avaliados economicamente, são incorporados ao patrimônio do indivíduo. 9. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "para incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC 64/90, não se considera tão somente a condenação imposta pela prática dos delitos arrolados no Título XI do Código Penal, mas, também, àquelas decorrentes de crimes previstos em normas penais extravagantes com intuito de repreensão das condutas atentatórias aos interesses da atividade administrativa. Precedentes" (REspEI 0600505-79, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 20.11.2020). **10. O regramento contido no art. 1º, I, "e", 2 da Lei Complementar 64/90, que se refere aos crimes contra o patrimônio privado, abrange também os ilícitos penais contra a propriedade intelectual, máxime de sua dimensão econômica. Isso porque o bem tutelado pela norma eleitoral é o patrimônio privado em sentido amplo, compreendendo tanto os bens materiais como os imateriais.** CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060065183/ES, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022).

Dessa forma, a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 138, § 2º, do CPB importa em aplicação



da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90 **até o prazo de oito anos, após o cumprimento ou extinção da pena.**

A certidão de objeto e pé juntada pelo recorrente sob o ID 9377342 informa que a sentença de extinção da punibilidade foi prolatada em 29 de novembro de 2016, tendo transitado em julgado para a defesa em 17 de abril de 2017 e para o Ministério Público em 18 de janeiro de 2017.

Conclui-se, portanto, que o recorrente permanecerá inelegível, considerando a data da sentença de extinção da punibilidade e o prazo de 8 anos previsto pela Lei Complementar nº 64/90, até o dia 29 de novembro de 2024.

ISTO POSTO, mantenho a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo recorrente.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Relator

